PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA
Estado do Rio Grande do Sul

Ofício SMGPG/DA nº 040-079/2023 Canela, 20 de março de 2023.

AO
EXMO. SENHOR
JEFFERSON DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

Assunto: Veto à Emenda Aditiva ao PL nº 80/2022.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, encaminhamos **VETO** à emenda Aditiva nº 02/2023 ao Projeto de Lei nº 80/2022, de autoria do Poder Legislativo, de acordo com as razões expostas em anexo a este ofício.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Constantino Orsolin
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor Vereador
Jefferson de Oliveira
MD Presidente da Câmara Municipal de Canela

Sr. Presidente;
Srs. Vereadores:

Em conformidade com o disposto no art. 40[i] da Lei Orgânica Municipal, apresento **VETO TOTAL** aos termos da Emenda Modificativa por acréscimo - ADITIVA apresentada pelo Vereador Jerônimo Terra Rolim ao Projeto de Lei nr. 80/2022 que veio a dispor:

> *Art 1º Fica adicionado o parágrafo único ao art. 1º do Projeto de Lei 80/2022, com a seguinte redação:*
>
> ***Parágrafo único** – Será assegurado a disponibilização gratuita ao Poder Executivo, instalações para exposição e comercialização do artesanato local, nos moldes hoje realizados.*

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor da EMENDA ADITIVA Nº 02 ao Projeto de Lei Ordinária nr. 80/2022, **apresento VETO TOTAL** aos termos da mesma, em razão desse sofrer de vício de inconstitucionalidade, contrariando aos termos da Lei Orgânica Municipal e aos próprios preceitos da Lei de Licitações, sem prejuízo de outros.

A função da Câmara Municipal é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e previamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Qualquer disposição normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando competências de que detém o poder de iniciativa legislativa para

determinada matéria, ou assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de inconstitucionalidade na iniciativa parlamentar de, por emenda, modificar os termos do Projeto de Lei que diz respeito a administração de bens públicos municipais e na sua forma de ceder, permitir, ou conceder o uso, na forma prevista no art. 95[ii] da Lei Orgânica Municipal.

Constitui previsão expressa da Lei Orgânica Municipal, assim, que "o uso de bens públicos" por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão e autorização, *conforme o caso e quando houver interesse público*.

Vislumbramos, assim, que a iniciativa parlamentar de referendar ou constituir um direito a terceiros, com base numa situação não amparada em lei, assim com base "numa modelagem" atual, não pode se sobrepor aos termos ditados e regrados pela Lei Orgânica Municipal e mesmo pela Lei nr. 8.666/1993. Há que se prever, em cada caso, o tipo de uso a ser autorizado, e por instrumento legal específico.

Mesmo passo, o que veio a "emenda modificativa" a apresentar é uma forma de privilégio de uns em detrimento da coletividade, retirando desta o direito de, também, e atendidos aos requisitos de um edital formatado aos termos da lei, estabelecendo uma condição de vantagem e exclusividade que interfere nocivamente nos princípios da isonomia e da impessoalidade, ainda.

O VETO aos termos da Emenda Aditiva em questão, se faz necessário, também para evitar a invasão nas questões de competência do Executivo, e assim na forma prevista no art. 63 da Lei Orgânica Municipal[iii] que disciplina *a permissão ou autorização do uso de bens municipais* dentro das competências exclusivas do Prefeito.

Em outras palavras: apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderá ocorrer a regulamentação desta específica matéria, sob pena de violação aos termos da Lei Maior Municipal.

Oportuno destacar, também que a "concessão" a "permissão" e a "autorização" de uso de bens públicos do município dependerá sempre, e conforme o caso – particularidades ou peculiaridades do bem, do tipo e tempo de uso, e assim da motivação pelo interesse público, de "contrato" estabelecido com

base em Edital Público decorrente de Lei, de iniciativa do Executivo, de Decreto; também de iniciativa do Executivo, ou ainda por termo autorizativo, pelo Executivo. Ou seja, a iniciativa é do Poder Executivo e segundo as disposições da Lei Orgânica, assim não se podendo vincular o administrador municipal aos "moldes de hoje".

Nesse sentido então, não vimos como manter a redação da EMENDA MODIFICATIVA, sob pena de aceite ao ato característico da invasão nas competências do Executivo e de aquiescência a um ato inconstitucional na forma prevista, originariamente, na Lei Orgânica Municipal, como exposto.

A EMENDA ADITIVA, estabelecendo obrigação ao executivo, estabelece também privilégios a um determinado grupo de indivíduos da comunidade, e com base num aspecto tão só da "tradição" ou mesmo pelo "uso e costumes", vinculada tão só a um padrão de modelagem atual que não pode ser superior ao interesse público, do necessário elemento motivador do ato e da iniciativa administrativa.

O estabelecimento da condicionante, na Emenda, ressalta-se, além de sua inconstitucionalidade e vício de iniciativa, interfere veladamente nas competências administrativas e de organização dos bens municipais pelo Executivo.

A iniciativa parlamentar, ainda, e no caso, veio a estabelecer obrigação ao Poder Executivo, cujo cumprimento se mostra impossível, também, frente a legislação, constitucional e infra, aplicável.

Confira-se, a propósito, o hodierno entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que

disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (RE 653041 AgR, Relator(a): Ministro EDSON FACHIN. Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).

Inobstante o viés de inconstitucionalidade da EMENDA ADITIVA nr. 02 ao PLO nr. 80/2022, nada impede que eventualmente venha o Poder Executivo apresentar projeto de lei específico para disposição de uso de determinada área pública para a classe dos artesãos locais, mediante regramento na forma e seleção pública, também, admitida e permitida em lei e assim na observância da necessidade e do interesse público subjacente.

Diante dos apontamentos acima alinhados, a Lei não pode ser sancionada com o aceite da EMENDA aditiva nr. 02 na forma como veio proposta, vez que, assim sendo, estar-se a legislando sob a égide da ilegalidade, em razão de padecer, a EMENDA, de vício de inconstitucionalidade formal que será transferido ao texto da lei.

PREFEITURA MUNICIPAL, em Canela, 17 de março de 2023.

CONSTANTINO ORSOLIN
Prefeito Municipal

i art. 40 A Câmara Municipal enviará o projeto de lei ao Prefeito Municipal, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1° Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

ii Art. 95 O uso de bens por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1° A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominical, dependerá de lei e concorrências, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2° A concessão administrativa dos bens de uso especial e dominical, somente poderá ser outorgada, mediante autorização legislativa. (Redação dada pela Resolução n° 2/1990)

§ 3° A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por Decreto.

§ 4° A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, para atividades de uso específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para tornar canteiro de obra pública, no caso em que o prazo corresponderá ao ano da duração da obra.

iii Art. 63 Compete ao Prefeito na forma da lei:
X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;